

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/03/2005

(*) Portaria/MEC nº 1.148, publicada no Diário Oficial da União de 11/04/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo		UF: RS
ASSUNTO: Alteração do Estatuto do Centro Universitário Luterano de Manaus		
RELATORA: Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva		
PROCESSO Nº: 23000.007929/2004-05		
PARECER CNE/CES Nº: 048/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/2/2005

I – RELATÓRIO

A Comunidade Evangélica Luterana submete, ao Ministério da Educação, pedido de aprovação das alterações do Estatuto do Centro Universitário Luterano de Manaus, formuladas com a finalidade de compatibilizá-lo com as determinações da Lei 9394/1996 e normas complementares.

A Sesu/MEC, por meio do Relatório Sesu/Gab/CGLNES nº 227/2004, assim se manifesta diante do pleito:

• **Análise**

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

A IES exhibe no art. 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 7º, do DEC. Nº 3.860/01), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede. O mesmo artigo dispõe sobre a natureza jurídica da entidade mantenedora, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente constituída.

O estatuto atualmente em vigor na IES foi aprovado pela Parecer CNE/CES 269/2002, tendo sido publicada a Portaria Ministerial nº 2.780 de 27/9/2002.

O artigo 7º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43, da Lei nº 9.394/96.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no artigo 10 da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, o qual, embora indicado pela mantenedora, é investido em mandato a prazo certo. O artigo 16 da proposta de estatuto estabelece que o Reitor será nomeado pela entidade mantenedora para um mandato de 06 (seis) anos, podendo haver recondução.

A proposta de estatuto prevê, ainda, a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES (art. 29).

A estrutura organizacional acadêmica está identificada nos arts. 23 e 24 da proposta onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino (cursos), sendo que em sua estrutura se insere um colegiado de instituto atendendo, também neste passo, o princípio da gestão democrática, eis que tais conselhos são compostos, em sua maioria, por docentes.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida no art. 6º da proposta, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o Decreto nº 4.914 de 11 de dezembro de 2003. O art. 2º reza que a IES rege-se pela legislação do ensino. No art. 3º, vale ressaltar que ao disposto na legislação. As atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas no art. 53 da LDB. Da mesma forma, a proposta consigna expressamente a necessidade do envio aos órgãos competentes do sistema federal de ensino de quaisquer alterações procedidas no estatuto.

Os arts. 36 e 37 tratam da ordem econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio do Centro Universitário. O art. 9º, especialmente, define as relações da mantenedora com a mantida. Dos artigos citados depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

• **Conclusão**

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do estatuto do Centro Universitário Luterano de Manaus, instituição de ensino superior com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Manaus, Estado do Amazonas, mantida pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, com sede no município de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul.

Face ao exposto é de se acatar a sugestão da Sesu/MEC no sentido de que o pedido seja aprovado.

II – VOTO DA RELATORA

Manifesto-me no sentido de que a Câmara de Educação Superior aprove as alterações do Estatuto do Centro Universitário Luterano de Manaus, com sede e limite territorial de atuação circunscrito ao município de Manaus, no Estado do Amazonas, mantido pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, com sede na Cidade de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2005.

Conselheira Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente